2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 28 / 04 / 1992
Rubrica

432

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13891-000.084/89-78

(nms)

Sessão de 13 de novembro de 1991 ACORDÃO N.º 201-67.589

Recurso n.º 84.295

Recorrente MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

PIS/FATURAMENTO - .NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário ao término do prazo para impugnação é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Nessas condições o recurso, ainda que tempestivo, perde seu objeto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*)DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FOUTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13891-000.084/89-78

Recurso Nº: 84.295
Acordão Nº: 201-67.589
Recorrente: MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso contra a decisão de fls. 16 que não conheceu da impugnação de fls. 8/10 por apresentada a destempo.

Cientificada da decisão recorrida, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 19/21, sustentando, verbis:

> "O Decreto nº 70.235, de 6-3-72, não obsta o recebimento e conhecimento dos recursos pelo Conselho em razão da intempestividade das impugnações originariamente apresentadas. Não há qualquer vedação do referido Decreto nesse sentido. Nenhum de seus sessenta e oito artigos contém dispositivo que proíba o julgamento pelo mérito, no caso. Na ausência de dispositivo expresso impeditivo, tem-se, por medida de equidade, que é permitido. É a linha adotada no âmbito dos Tribunais Administrativos Fiscais Paulistas.
>
> Descalvado, onde se localizam as instalações da empresa Recorrente, não dispõe de Agência da Receita Federal. Os contribuintes da localidade locomovem-se para Porto Ferreira para o cumprimento de suas obrigações perante o Fisco Federal, como é o caso sob exame.
>
> O dia 1º de novembro foi decretado ponto facultativo nas repartições públicas do Município de Descalvado pelo Decreto 1501, de 24-10-89, daquele Município. É um parâmetro que tomam normalmente os contribuintes domiciliados no Município. Vale dizer, quem se encontra em Descalvado pressupõe a mesma orientação para as demais repartições.

segue-

Corrobora para essa concepção o art. 62 da Lei nº 5.010, de 30-5-66, "verbis":

"Art. 62 - Além dos feriados fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I a III - "omissis"

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2º de novembro e 8 de dezembro".

O contribuinte domiciliado na zona rural de Descalvado jamais se deslocaria para outra cidade quando as repartições locais se encontram fechadas. É uma questão de bom senso.

As circunstâncias presentes reclamam o emprego da eqüidade.

Assim, excluindo-se o dia do início, nos termos do "caput" do art. 5º do Decreto nº 70.235, dia 3 de novembro, sexta-feira, o prazo se findou em 20 de dezembro. Sob essa ótica, a Impugnação foi apresentada tempestivamente".

É o recurso.

segue-